



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000370631**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004194-97.2022.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANA PAULA OLIVEIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**AFONSO BRÁZ**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 48716**

**APELAÇÃO Nº 1004194-97.2022.8.26.0020**

**APELANTE: ANA PAULA OLIVEIRA DOS SANTOS (Assistência Judiciária)**

**APELADA: CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**JUIZ: RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO**

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Restrição creditícia. Comprovada a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a regularidade do débito que ensejou a anotação restritiva de crédito. Quitação não comprovada. Débito exigível. Indenização indevida. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Requerente que pretendeu obter a declaração de inexigibilidade e indenização por dano moral, em razão de débito que sabia ser legítimo. Artigo 80, incisos II e III do Código de Processo Civil. Litigância de má-fé caracterizada. RECURSO DESPROVIDO.

A r. sentença de fls. 230/252, de relatório adotado, julgou improcedente os pedidos da ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por dano moral movida por ANA PAULA OLIVEIRA DOS SANTOS em face de CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. e condenou a autora ao pagamento das despesas processuais, além dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a assistência judiciária concedida.

Apela a autora (fls. 255/285), que sustenta que assinou a proposta de adesão ao contrato de cartão de crédito em loja parceira, porém nega o desbloqueio, e a utilização do cartão, que não recebeu

em sua residência. Aduz que a proposta apresentada pela apelada ficou pendente de aprovação, impugna as telas do sistema interno da apelada e afirma que a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes é indevida, a ensejar o dever de indenizar. Requer a reforma da sentença.

Recurso regularmente processado, com apresentação das contrarrazões às fls. 289/295.

**É o relatório.**

O recurso não comporta provimento.

Cinge-se a controvérsia na regularidade do débito que deu origem à inscrição em órgãos de proteção ao crédito, efetivada pela ré (R\$86,48 - 01/03/2018 — fls. 46/48), que a autora não reconhece.

A requerida comprovou a existência da relação jurídica, bem como a regularidade do débito que ensejou a negativação contestada, vez que juntou aos autos proposta de adesão ao cartão “MAIS TAKA TAKA” assinada pela autora em 23/12/2017 (fls. 119), acompanhado de cópia do documento pessoal da requerente (RG), fotografia da autora do momento da contratação (fls. 120), além de faturas de cartão de crédito (com endereço que corresponde ao declarado na petição inicial e comprovante de residência — fls. 30, 190/195), que evidenciam a utilização do cartão para compras e a

ausência de pagamento do débito.

A requerente não impugna a assinatura lançada no instrumento contratual acostado às fls. 119, nem a fotografia apresentada às fls. 120. Ao contrário, confirma que compareceu na Loja “TAKA TAKA” para efetuar compras, preencheu a proposta de adesão ao cartão de crédito e não contesta os lançamentos decorrentes da utilização do cartão de crédito administrado pela requerida. Insiste na irregularidade da restrição creditícia, porém não comprova a quitação do débito, nem aponta o valor que entende devido.

Consigne-se que eventuais inconsistências entre o contrato e a negativação, por si só, não são suficientes para afastar a legalidade do débito, pois é sabido que a numeração constante dos órgãos de proteção ao crédito não é a mesma, tampouco o valor da dívida, pois, sobre o período referente à inadimplência, incidem juros e correção.

É certo que a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor não tem aplicação automática, ficando sua observância condicionada à existência de verossimilhança das alegações do consumidor ou sua hipossuficiência, pois o inciso VIII do dispositivo supra não retira a obrigação da autora de provar o fato constitutivo do seu direito.

Ressalto, também, que a exigência disposta no artigo 43,

§ 2º do Código de Defesa do Consumidor, deve ser observada pelos órgãos de proteção ao crédito (e não pelo credor), os quais devem comunicar previamente os consumidores sobre a inclusão de seus nomes na lista dos inadimplentes, sob pena de responder por eventuais danos daí decorrentes<sup>1</sup>.

Demonstrada a relação jurídica e o débito questionado, cabia à autora comprovar a quitação da obrigação (artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil), o que não ocorreu. Assim, conclui-se que houve inadimplemento, sendo legítimo o apontamento em nome da demandante em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, realizado pela ré em exercício regular de direito, sendo indevida a pretensão indenizatória por dano moral.

Nesse contexto, deve a r. sentença ser confirmada por seus próprios fundamentos.

Por fim, observa-se que restou caracterizada a má-fé processual da autora, por ter deduzido pretensão com alteração da verdade dos fatos (artigo 80, incisos II, III e V, do Código de Processo Civil), pois pretendia obter declaração de inexigibilidade, além de indenização por dano moral, em razão de débito que sabia ser legítimo.

Ressalta-se que o Poder Judiciário, em observância aos custos e ao tempo que lhe foram ceifados, deve adotar medidas severas

---

<sup>1</sup> STJ, súmula 359: “Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.”

e comprometidas em relação aos efeitos danosos da litigância de má-fé, o que se revela concretamente na fixação de percentual que cumpra o perfil de advertência e punição para a indenização fixada.

Nessas condições, condeno a autora ao pagamento de multa, arbitrada em 5% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 81 do Código de Processo Civil.

Nos termos do §11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da causa, observada a assistência judiciária concedida.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**AFONSO BRÁZ**  
**Relator**